



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001463-85.2023.8.26.0411/50002, da Comarca de Pacaembu, em que é embargante MATSUO TATEYAMA, é embargada LUCINDA SILVA CARLOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001463-85.2023.8.26.0411/50002

Embargante: Matsuo Tateyama

Embargado: Lucinda Silva Carlos

Interessado: Município de Pacaembu

Comarca: Pacaembu - 2º Vara

Juiz de Direito: Rodrigo Antonio Menegatti

Número de origem: 1001463-85.2023.8.26.0411

VOTO Nº 11864

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo interno.
2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível.
3. Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois o acórdão embargado não apreciou o pedido de aplicação de multa, apesar de o agravo interno ser manifestamente inadmissível, porquanto interposto contra decisão colegiada, o que autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão e aplicar à embargada multa de 1% do valor atualizado da causa.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Matsuo Tateyama contra acórdão (fls. 820/822) que não conheceu do agravo interno interposto por Lucinda Silva Carlos.

Alega, em síntese, que há omissão na decisão em relação ao pedido de aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, apresentado em contraminuta.

Resposta da parte embargada a fls. 10/11.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Com efeito, o embargante pugnou pela condenação da parte contrária ao pagamento da multa prevista no do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 814), pleito não apreciado pelo acórdão embargado.

Assim como aponta o recorrente, o agravo interno era manifestamente inadmissível, porquanto interposto contra decisão colegiada. Dessa forma, cabível a imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, que prevê que “*Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*”.

Portanto, merece acolhimento o recurso para aplicar à embargada multa de 1% do valor atualizado da causa. Registre-se que, nos termos do artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil, “*a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas*”.

Nesse sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra despacho que não conheceu do pedido de justiça gratuita; e, não concedeu efeito suspensivo nem revogou a liminar de busca e apreensão. Julgado agravado que não contém incorreção. Concessão da benesse em grau de recurso representaria supressão de grau de jurisdição. Pretensão de obstar a apreensão do veículo que, em princípio, somente poderá ser analisada após o cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem. Inteligência do disposto no artigo 3º § 3º, do Decreto Lei 911/69. Pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade que não pode ser conhecido, pois não foi analisado pelo Juízo de origem. Precedente. Pagamento da multa prevista no artigo 1.021 § 4º, do Código de Processo Civil na hipótese de votação unânime pelo desprovisionamento do agravo interno que é devida, ainda que o agravante fosse beneficiário da gratuidade. Artigo 98 § 4º, do Código de Processo Civil. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2181912-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

3. Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão e aplicar à embargada multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

FRANCISCO SHINTATE

Relator